



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2005

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO
(do Deputado Sílvio Torres)

Nº 35

Dê-se ao art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.186/2005, a seguinte redação:

.....
Art. 29 A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.
.....

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

- I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e
- II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, um ano;
 - b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
 - c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
 - d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
 - e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico desportiva;
 - f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
 - g) ser a formação do atleta gratuita e às expensas da entidade de prática desportiva;
 - h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva; e
 - i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

(nº 35 - Alm. - cont.)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º É considerado em formação desportiva, para fins de profissionalização, o atleta maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, que receba de entidade de prática desportiva formadora dos ensinamentos técnico-desportivos indispensáveis à sua formação, independentemente da modalidade.

§ 4º A Transcorridos noventa dias de efetiva formação desportiva, deverá ser firmado entre o atleta em formação e a entidade de prática desportiva contrato de formação desportiva, ajustado por escrito e por prazo determinado, sendo-lhe assegurados:

I - Programa de aprendizagem especial cuja formação técnico-profissional seja compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do atleta em formação;

II - Anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - Salário mínimo hora, salvo condição mais favorável;

IV - Prazo mínimo de 6 meses e máximo de 2 anos de contrato de formação desportiva;

V - Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço correspondente a dois por cento da remuneração, paga ou devida, no mês anterior ao atleta em formação.

§ 4º B A entidade de prática desportiva formadora deve organizar os programas e cursos de formação desportiva em consonância com a regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regulamente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a duzentas vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora, no prazo máximo de quinze dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto.

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º A deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

- a) identificação das partes e dos seus representantes legais;
- b) duração do contrato;

(4235 - Plan - Conf.)

c) direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e
d) especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a três anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora, detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até quarenta e cinco dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

- I – a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;
- II – a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e
- III – a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, no seus meios oficiais de divulgação, no prazo de cinco dias contados da data do recebimento.

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, duzentas vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros.

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva." (NR)

§ 14 Não se aplicam à relação de aprendizagem especial prevista neste artigo as disposições da Seção IV do Capítulo IV do Título III Consolidação

(nº 35 - 1ª em - emenda)

das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 do Substitutivo aprovado na comissão Especial destinadas a apreciar o Projeto de Lei nº 5186/2005 que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé, dispõe sobre a entidade de prática desportiva formadora e sobre o atleta em formação.

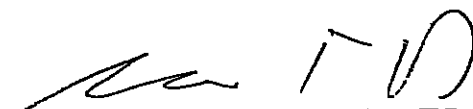
Dispõe a lei atual que o atleta maior de 14 anos e menor de 20 poderá receber auxílio financeiro sob o forma de bolsa, livremente pactuada, sem que seja gerado vínculo empregatício. Como não gera vínculo empregatício, o atleta não pode firmar contrato de aprendiz, condição permitida em qualquer outra categoria profissional, conforme legislação em vigor, a partir dos 14 anos.

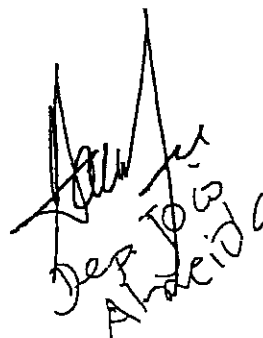
Assim, diferentemente de outros menores em condição de aprendizes, os atletas não podem firmar contrato de trabalho e por conseguinte não tem os mesmos direitos garantidos pela legislação.

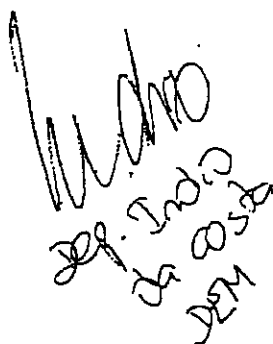
Com o objetivo de sanar esta distorção estamos apresentados a presente emenda que visa permitir o contrato especial de aprendizagem a partir dos 14 anos para os atletas em formação.

Sala das Sessões, de

de 2010


Deputado SILVIO TORRES


Deputado ARAÚJO


Deputado ARAÚJO